



Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal de Vereadores**  
Município de Ibiraiaras - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 250 DATA: 11/07/22  
ENCARREGADO: Lilianna

**EMENDA Nº001, AO PROJETO DE LEI Nº033/2022.**

**APROVADO**  
EM 18/07/22

SUPRIME O INCISO XVII, DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 33/2022, QUE INSTITUI A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS PARA ATOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica suprimido o inciso XVII, do art. 3º do Projeto de Lei nº33/2022, com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

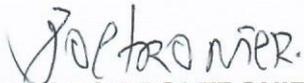
[...]

XVII – não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

[...]

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 11 DE JULHO DE 2022.**

  
**IVANIR JORGE POLTRONIERI**  
Vereador – Autor - PTB



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 242 DATA: 01/07/22

ENCARREGADO: Liliana

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA 04/07/2022

DEVOLUÇÃO 18.07.2022

**PROJETO DE LEI Nº 33/2022**  
De 30 de junho de 2022

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social.

ENTRADA 04/07/2022

DEVOLUÇÃO 18.07.2022

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

**Art. 2º** São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

**APROVADO**

EM 18/07/2022

**AUTÓGRAFO Nº**  
924/2022



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;

b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;

c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

XIII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIV – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XV – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVII – não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer

 3



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

**Art. 4º** Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

**Parágrafo Único.** Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

**Art. 5º** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a vigência da Lei número 1.067 de 08 de maio de 1.996.

Gabinete do Prefeito de Ibiraiaras, 30 de junho de 2022.

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 33/2022**

**Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:**

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto à esta Casa o presente projeto de lei, que trata para apreciação dos prezados tem por objetivo instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e de estabelecer garantias de livre mercado.

A iniciativa visa adequar a legislação municipal ao modelo de desburocratização e simplificação das relações entre empreendedores, adequando aos parâmetros estabelecidos Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica e MP da Liberdade Econômica, de autoria do Deputado Jeronimo Goergen e instituída pelo Governo Federal.

Assim, por princípio, defende-se com este Projeto de Lei seja ferramenta para agilizar no setor público, o trâmite, e/ou a permissão para que o indivíduo possa, por recursos próprios, empreender atividades laborais para o próprio sustento, bem como da família, podendo inclusive gerar emprego e renda a outras pessoas.

O referido projeto de lei visa o direito de toda pessoa de desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica de baixo risco (risco A) e médio risco (risco B). Incentivando o desenvolvimento e arrecadação.

As decisões de alvará e licença terão efeito vinculante: o que for definido para um cidadão, deverá valer para todos em situação similar, garantindo o princípio da isonomia e evitando arbitrariedades.

Além disso, fundamenta-se nos princípios de liberdade no exercício de atividade econômica, presunção de boa-fé do particular e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas. A redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

O Município possui a Lei 1.921/2009 que regula tratamento diferenciado às empresas, a Lei 2.370/2018 que celebra o convênio com a REDESIM e, o Decreto Municipal 2.938/2018 que regulamenta a Lei anterior.

Atualmente o Município não possui a Lei da Liberdade Econômica instituída, a assessoria do SEBRAE indicou esse fato.

Possuir a Lei da Liberdade Econômica, além de todos benefícios citados anteriormente, qualificará positivamente o município nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS) – melhorando os índices de governança e, evolução da qualificação (bronze, prata, ouro, diamante) da Sala do Empreendedor.

Por fim em seu último artigo (Artigo 7º), busca revogar uma lei de 1.996 onde eram estabelecidos os horários de atendimento do comércio ao público e, limitando o funcionamento do comércio a 1 sábado por mês, indo de encontro total ao formato esperado de incentivo ao desenvolvimento econômico.

**Gabinete do Prefeito de Ibiraiaras, 30 de junho de 2022.**

  
**DOUGLAS ROSSONI**

**Prefeito Municipal**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

**PARECER JURÍDICO**

**Senhor Presidente,**

**Assunto:** Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Relatório:** Trata de Projeto de Lei que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e dá outras providências.

**Parecer:** O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 14.155/2022 que segue anexa, a qual, em suma, aporta ao conhecimento que o presente Projeto não está eivado de qualquer vício impeditivo.

Entretanto, nota-se que os incisos XII e XVII são idênticos. Portanto, sugere-se a supressão do inciso XVII, o que pode ser feito através de emenda parlamentar.

Diante do exposto, se conclui pela viabilidade jurídica do referido Projeto de Lei, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 11 de julho de 2022.

  
**Camila Rachelli Vilck**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/RS 114.695**

Porto Alegre, 5 de julho de 2022.

## Orientação Técnica IGAM nº 14.155/2022.

I. A Câmara Municipal de Ibiraiaras solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 33, de 30 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que " Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e dá outras providências. ".

II. Inicialmente, cabe destacar que o Município tem competência para regular a matéria, nos termos do art. 30, inciso I, II e VIII, da Constituição da República<sup>1</sup>, combinado com o que dispõe o art. 13, inciso I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>2</sup> e o disposto na Lei Federal nº 13.874, publicada em 20 de setembro de 2019<sup>3</sup>, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e demais providências.

A propósito, a Lei de Liberdade Econômica visa desburocratizar a obtenção de alvará para atividades de baixo risco, alterando a Lei nº 11.598/2007, cuja definição depende de regulamentação própria e deve observar os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica previstos no Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

Ainda, o intuito da Lei de Liberdade Econômica é simplificar a guarda de documentos em formato digital, dispensando arquivos em papel, estabelecendo a aprovação tácita das solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica em determinadas situações, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em 1º de jul. de 2022.

O objeto marcante da LLE, é retirar o abuso regulatório, impedindo que o Poder Público edite regras que afetem a “exploração da atividade econômica” ou prejudiquem a concorrência.

Para sua aplicação em âmbito local compete ao Município o ajuste na legislação municipal, **sendo pertinente o Projeto de Lei, submetido à análise, quanto à legitimidade para dispor sobre a matéria e quanto à iniciativa do Poder Executivo.**

Em síntese, ao analisar o mérito do texto projetado, encontra-se adequado aos termos da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2020, não havendo óbices para sua tramitação.

III. Diante da argumentação exposta, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 33, de 30 de junho de 2022, visto que adequada a iniciativa legislativa e o objeto pretendido nos termos da legislação federal - Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2020.

O IGAM permanece à disposição.

BRUNNO BOSSLE  
OAB/RS Nº 92.802  
Advogado e Consultor Jurídico do IGAM

*Diego Benites*  
DIEGO FRÖHLICH BENITES  
OAB/RS Nº 125.558  
Advogado e Consultor Jurídico